



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 2017.01.10.01.PD

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Miraíma, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a Locação emergencial de veículos tipo carro pipa, para suprir as necessidades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Miraíma-Ce.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação tem como base legal o disposto no inciso IV, do art. 24, conjuntamente com o parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e ainda no Decreto Municipal nº 002/2017.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Licitação é, por força da Constituição Federal, a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivos fundamentais a garantia dos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da isonomia. Não obstante, o próprio estatuto federal das licitações prevê os casos em que pode o Administrador Público afastar—se do procedimento licitatório.

A razão desta contratação emergencial encontra respaldo no fato de que a locação dos carros pipa é de extrema necessidade ao perfeito andamento dos serviços básicos da Secretaria, no atendimento à população carente do município quanto ao abastecimento de água potável, um bem de primeira, não podendo ser paralisadas sem prejuízo ao

Esplanada da Estação, nº 433 – Centro – CEP: 62530-000 Miraima – CE - Telefone: (88) 36301167 CNPJ/MF: 10.517.563/0001-05 – CGF: 06.920.294-0





suprimento básico da população, visto o largo período de seca que passa o estado. Por essa razão, esta administração se viu forçada a realizar a presente contratação emergente.

Informamos que esta Prefeitura já tomou as providências necessárias à realização do devido processo licitatório para a locação de carros pipa para o exercício financeiro de 2017. Assim, desqualifica-se, desse modo, a dispensa ocasionada pela falta de planejamento, uma vez que não há período hábil pertinente para a realização de processo licitatório cabível, sem que haja o comprometimento no abastecimento da população. A Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, em seu artigo 24, inciso IV, prevê um destes casos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento situação que possa ocasionar prejuízo comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no de 180 (cento oitenta) dias prazo máximo е consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."1

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília, 22 de Junho de 1993.





O Tribunal de Contas da União entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações.²

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

"... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência dominantes são uníssonas em afirmar que a emergência caracteriza-se pela impossibilidade de efetivação de procedimento licitatório *in concretum*. Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, *in verbis:*

"A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral.³."

² TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 - Plenário e Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1993 - Plenário.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. – 11. ed. – São Paulo : Dialética, 2005.

O DE LICIA CA

No mesmo contexto, o mestre prossegue:

"O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público."

Outrossim, a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nºº 8.666/93, justifica-se ante o exposto, pela obediência, em especial, ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a aquisição provisória, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Dito isso, podemos afirmar que um planejamento bem elaborado pode evitar, sem dúvida, dispensas desnecessárias de licitação. Entretanto, por mais bem elaborado que seja o planejamento, este não possui capacidade de evitar a ocorrência de fatos supervenientes que exijam do administrador à adoção de providências urgente de modo a impedir danos irreparáveis ao Erário e/ou terceiros.

Portanto, o administrador que havia planejado realizar uma obra ou serviço mediante a adoção de procedimentos licitatórios normais, pode se ver na obrigação de proceder a dispensa da licitação.

Para a caracterização de uma Situação de Emergência faz-se necessário analisar os fatores preponderantes e os fatores agravantes. Os critérios preponderantes

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. In Licitação e Contratato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p.97.





estão relacionados com a <u>intensidade dos danos</u> (humanos, materiais e ambientais) e a <u>ponderação dos prejuízos</u> (sociais e econômicos). Para esta análise, não servem os critérios absolutos, baseados na visão subjetiva da pessoa. Não servem os modelos matemáticos, pois a realidade é extremamente complexa, com inúmeras variáveis relacionadas com o fenômeno e com o cenário e a vulnerabilidade das pessoas e instalações. Nessa avaliação, buscam critérios relativos, que levam em conta o impacto sob ótica da coletividade. É mais importante que pessoal, além de ser mais precisa, útil e racional. Há que se fazer a análise das necessidades relacionadas com todos os recursos: humanos, materiais, institucionais e financeiros, comparando com a análise das disponibilidades relacionadas com esses mesmos recursos.

A contratação que ora se pretende efetivar com dispensa de licitação tem como objetivo garantir a continuidade da prestação de um serviço essencial à população, qual seja o abastecimento da população carente de água potável. Sobre o tema, nossa melhor doutrina assegura ao administrador Público a adoção deste procedimento, senão vejamos.

A lei 7783/1989, conhecida como Lei de Greve, conferiu contornos mais compreensíveis sobre o que vem a ser serviços essenciais, especificamente no seu artigo 11, parágrafo único, definido que serviço público essencial "São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

Portanto, integrado a norma em sua finalidade, pode-se construir o conceito de serviços públicos essenciais, como aqueles serviços ou atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, das necessidades que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Pôr oportuno, convém destacar dispositivo legais da referida lei 7.783/89, que assim dispõe em seu artigo 10:





Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

 I – tratamento e <u>abastecimento de água</u>; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II – assistência médica e hospitalar

III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV – funerários

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX – processamento de dados ligados e serviços essenciais;

X – controle de tráfego aéreo;

XI – compensação bancária.

Diga-se que referida norma jurídica tem abrangência nacional, podendo ser tecnicamente classificada, sem maiores tergiversações, como uma norma jurídica nacional, ou seja, que atinge a coletividade sem distinção, e portanto autônoma, podendo ser estendida a quaisquer casos ou condições que levem a interrupção de serviço de natureza essencial. Cumpre destacar que dita lei não regula apenas matérias atinentes as graves, mesmo porque, em sua própria ementa insculpe que "define as atividades essenciais".

Pode-se concluir, portanto, que a continuidade dos serviços denominados essenciais não alcança apenas e tão-somente situações em que há interrupção por motivo de greve, mas também, a quaisquer tipos de interrupção, seja por cobrança de dívidas ou por falta do próprio serviço, isto porque pela natureza essencial da prestação, condizente com a própria subsistência digna do homem, vedando- se que se reduza, ou prejudique a qualidade de vida, que, por muitas vezes, constitui-se na própria realização





da cidadania, fundamentos definidos e insculpidos no artigo 1° da Constituição da República de 1988.

Ademais, obtempera-se que o presente caso deriva-se a conservação da saúde pública municipal, posto que o desabastecimento de água potável poderia vir a ocasionar um caos na população, vindo a trazer prejuízos incalculáveis de natureza insanável ao Município e seus habitantes.

Em verdade, muitos doutrinadores consideram todo serviço público essencial, vez que, pelo simples fato de ser público, já carrega consigo o caráter da essencialidade. Sendo público e essencial, em outras palavras, possui caráter real e concreto de urgência, isto é, necessidade concreta e efetiva de sua prestação.

A falta ou má prestação dessa espécie de serviços acaba por ir de encontro à concretização da terceira geração de direitos Fundamentais, qual seja a dos Direitos de Solidariedade (Karel Vasak – 1979), também chamados de Direitos de Fraternidade, de onde salta uma das de suas principais consequências, o direito ao meio ambiente que ofereça ao homem qualidade de vida e bem estar.

Sem embargo de todo o já exposto, pode-se asseverar com segurança que os serviços essenciais são para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceitos este que reforça a tese de impossibilidade de sua interrupção. Além do mais, pôr serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidencia proprietários deste serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo homem.

O serviço público essencial, como retro conceituado, deve ser compreendido na mesma categoria de serviço gratuito (v.g, saúde, Infraestrutura, segurança pública), colocados à disposição de coletividade como um todo. Podendo-se, nesse sentido, afirmar com segurança que a sua suspensão coloca em risco a própria vida do





consumidor, há que se concluir, forçosamente, que a interrupção ou suspensão da prestação do serviço é inconstitucional.

Serviço essencial não pode sofrer solução de continuidade. Reforce-se com o disposto no artigo 22 da lei do consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionária ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A doutrina Maria Sylvia Zanello Di Pietro (in, Direito Administrativo – 13. E. – São Paulo: Atlas, 2001, p. 101), entende que "a continuidade do serviço público, em decorrência do qual o serviço público não pode parar, tem aplicação especialmente com relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública". Como já visto, o princípio da continuidade não pode ser aplicado somente nestes casos.

Para o autor Márcio Fernando Elias Rosa (in Direito administrativo, volume 19-São Paulo: Saraiva, 2001, p. 115), os serviços públicos "remunerados por tributos não estão sujeitos à paralisação do fornecimento ou prestação pelo não pagamento (porque obrigatórios), ao contrário dos demais, que podem sofrer solução de continuidade pelo não pagamento do usuário".

Robustamente demonstrado, portanto, que o serviço público essencial não pode ser suspenso/interrompido.

Assim sendo, resta comprovado que fatos supervenientes alheios à vontade do Administrador Municipal ocorreram, impondo ao gestor a obrigatoriedade de proceder à contratação e início da prestação dos serviços o mais imediatamente possível.





Assim, a Prefeitura Municipal de Miraíma já trabalha no sentido de providenciar o mais breve possível a **Locação dos carros pipas**, mediante a realização do necessário procedimento licitatório. A dispensa da licitação ocorreu em razão de fatos supervenientes, sem qualquer participação do administrador municipal, atendidos integralmente os requisitos da Decisão Nº 347/94 – Plenário (Ata Nº. 22/94), quanto à caracterização dos casos de emergência, em tese:

"a) que além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei Nº. 8.666/93, são pressupostos da aplicação da aplicação do caso de dispensa preconizada no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

- a.1) que a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- a.3) que exista o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;





a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente."

Diante de toda doutrina e jurisprudência colacionadas ao presente processo, depreende-se que a situação de emergência então vigente ensejou a referida contratação, realizada em estrita observância ao que faculta o artigo 24, inciso IV da norma infraconstitucional.

Corroborando todo o dito, esse processo administrativo de Dispensa de Licitação possui guarita, ainda, ao Decreto Municipal n° 002/2017, *verbis*:

Art. 1º Fica decretado Estado de Emergência no Município de Miraíma, para a finalidade de propiciar a contratação direta de bens e serviços essenciais ao regular andamento da máquina administrativa, em especial relacionado a limpeza pública, bem como a área de saúde, educação, assistência social e ainda, os estritamente necessários ao controle e registro de receitas e despesas públicas, com propósito de não impedir uma solução de continuidade nos serviços públicos essências, nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666, de 21 de junho 1933.

Restam, pois, evidenciados os motivos da escolha da empresa contratada e do preço a ser pactuado, como adiante se vê.





Corroborando todo o dito, esse processo administrativo de Dispensa de Licitação possui guarita, ainda, ao Decreto Municipal nº 002/2017 em anexo.

Restam, pois, evidenciados os motivos da escolha da empresa contratada e do preço a ser pactuado, como adiante se vê.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Procedeu-se com a consulta de mercado e conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária, a escolha recaiu sobre a empresa: **F.A. FERNANDES DE LIMA ME**, inscrita no CNPJ nº 19.370.586/0001-04, localizada em à Av. Antonio Sales, nº 2255 - Sala 108 - Dionísio Torres - Fortaleza - Ce. A proposta apresentada, cujo serviços foi estimado para um período de 02 (dois) meses, resultou no valor global de **R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais)**, cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado na jurisdição do município de Miraíma.

Miraíma (CE), 10 de Janeiro de 2017.

Ednardo Ferreira Magalhães

Presidente da Comissão permanente de Licitação





ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: Locação emergencial de veículos tipo carro pipa, para suprir as necessidades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Miraíma-Ce.

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UNID | QUANT |
|------|--|------|-------|
| 01 | Locação de veículos tipo pipa para abastecimento de água em diversas localidades do Município de Miraíma, com motorista e combustível por conta da CONTRATADA, com capacidade mínima para transportar 6.000Lt, para ficar à disposição da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. | Unid | 03 |

JUSTIFICATIVA

A razão desta contratação emergencial encontra respaldo no fato de que, os serviços dependentes do objeto em questão, são necessários ao atendimento da necessidade pública, e necessitam de urgente início, visto o largo período de seca que passa o estado, e tratar-se do atendimento da população carente que depende desses serviços para abastecer suas casas de um bem de primeira necessidade, que é a água potável.

Devido à obrigatoriedade das formalidades a serem cumpridas, pertinentes a cada modalidade de licitação, período este em que os munícipes poderiam ficar sem água em suas casas, vindo a causar uma calamidade maior que a atual, gerando a necessidade de ser suprida a prestação de serviços de locação de carro pipa, nesse interim, através da contratação emergencial

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(PESSOA JURÍDICA)

Habilitação Jurídica:

- a) Cédula de identidade do responsável legal ou signatário da proposta.
- b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa física (CNPJ);
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado da data da assembleia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- a) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.
- a.1) A prova de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser atendida pela apresentação dos seguintes documentos:





- a.2) Certidão de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certificado de Regularidade Fiscal (CRF) perante o FGTS.
- c) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Qualificação Econômico-Financeira

- a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, devidamente registrado na Junta Comercial, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Não será aceita a apresentação de balancetes ou balanços provisórios em substituição ao balanço retromencionado.
- a.1 Para sociedades anônimas, será exigida a cópia nos termos previstos neste instrumento convocatório, da publicação do Balanço em Diário Oficial.
- a.2 Para as demais empresas, cópias legíveis das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o balanço patrimonial e a demonstração do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial.
- a.3 Para as empresas constituídas há menos de um ano, será exigido apenas o Balanço em Diário Oficial.
- b) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade.

DAS OBRIGAÇÕES

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato.

Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual.

Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a prestação dos serviços, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

Providenciar os pagamentos à CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas, pelo setor competente.

Fiscalizar a execução dos serviços e realizar as medições; e

Oferecer condições de trabalho ao CONTRATADO, nos locais dos serviços.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Executar os serviços de acordo com as especificações contidas no termo contratual;

Executar os serviços nos prazos definidos no termo contratual.

Assumir o ônus pelos custos diretos e indiretos que incidam sobre a realização dos serviços, como locação de equipamentos, instalação e transporte de equipamentos; estadia e refeições de funcionários; impostos e taxas; encargos previdenciários e trabalhistas; e outros que incidam sobre a realização dos serviços;





Assumir todo o ônus por danos gerados a terceiros à CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos envolvidos na execução do contrato;

Afastar ou substituir qualquer funcionário que comprovadamente, e por recomendação da CONTRATANTE, venha causar embaraços à boa execução dos serviços;

Comunicar por escrito à CONTRATANTE, a ocorrência de qualquer fato ou condição que venha afetar os prazos de execução dos serviços;

Observar normas legais municipais, quanto à trânsito de veículos e meio ambiente;

Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei de Licitações;

Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela CONTRATANTE;

Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Assumir inteira responsabilidade com todas as despesas diretas e indiretas com as pessoas envolvidas na execução do objeto contratual, que não terão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.

Arcar, sem ônus para o contratante, com todas as despesas decorrentes de eventuais trabalhos noturnos e em domingos e feriados, inclusive as de iluminação.

Não transferir no todo ou em parte, os serviços objeto do Contrato, ressalvadas as subcontratações de serviços, as quais serão previamente submetidas à Contratante para autorização.

Em sendo autorizada a sub-contratação, utilizar somente empresas que possuam reputação ilibada, e reúnam, comprovada por via documental, todas as condições de habilitação previstas no presente edital de licitação.

DA SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Será permitida a subcontratação dos serviços, de acordo com as normas previstas nas condições de participação, bem como as regras a seguir aduzidas e incorporadas à lei interna da licitação:

- * A subcontratação será admitida dentro dos limites previsto em lei, desde que informada formalmente por meio de declaração da empresa que será incorporada ao corpo técnico da licitante, a ser apresentada junto aos documentos de habilitação.
- * Neste caso, a atestação técnica do sub-contratado, poderá aderir à da Licitante, que deverá apresentar formal compromisso do sub-contratado de que o mesmo executará a parcela do serviço para a qual ele está fornecendo a atestação técnica.
- * A empresa licitante deverá apresentar, ainda, toda a documentação de habilitação da empresa sub-contratada prevista para os serviços junto com a documentação da habilitação exigida para essa contratação, onde deve seguir os mesmos parâmetros e regras.

DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento do valor contratado será efetuado conforme notas fiscais atestadas, devidamente aprovados pela fiscalização dos serviços pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.





As faturas correspondentes, serão aprovadas ou rejeitadas pela autoridade competente e responsável pelos serviços, e tem o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para ser reapresentadas.

O pagamento dos serviços está condicionado, obrigatoriamente, ao cumprimento das condições previstas no Termo Contratual.

Qualquer pagamento, somente será efetuado mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal emitida em nome da Contratante, acompanhada da Fatura correspondente. Nenhum pagamento isentará a Contratada das responsabilidades contratuais, nem implicará em aprovação definitiva dos serviços executados total ou parcialmente.

DO RECEBIMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Em atenção ao artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, a execução do presente termo de contrato será fiscalizada por servidor devidamente designado pela CONTRATANTE, ao qual manterá anotações e ressalvas acerca da correção ou incorreção da execução dos serviços, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, ao qual compete ainda:

 I – Receber provisória e definitivamente o objeto do Contrato, a partir do qual poderá ser realizado o pagamento de que trata a cláusula sétima, ou rejeitá-lo, se executado em desacordo com este Contrato;

II – Ser ouvida nas hipóteses de alteração ou rescisão contratual, apresentando, se for o caso, as justificativas para a tomada dessas providências pela autoridade responsável.

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O contrato derivado do presente processo de Dispensa de Licitação vigorará por 02 (dois) meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.





ANEXO II

MINUTA DO CONTRATO

| TERMO DE | CONTRA | TO Q | UE | EN | TRE | SI |
|------------------|-----------|-------|------|-------|-----|----|
| CELEBRAM | | | | | | |
| MIRAÍMA, A | TRAVÉS DA | SECRE | ETAF | RIA D | Α | |
| E | | PARA | 0 | FIM | QUE | Α |
| SEGUIR SE | | | | | | |

| A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA, pessoa jurídica de direito público interno, | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|
| através de sua Prefeitura Municipal estabelecida a Esplanada da Estação, nº 433, | | | | | |
| Centro, Miraíma, Ce, inscrita no CNPJ sob o Nº. 10.517.563/0001-05, neste ato | | | | | |
| representado pelo Secretário (a) de, Sr. (a), doravante denominada | | | | | |
| de CONTRATANTE e, do outro lado, a empresa, | | | | | |
| com endereço na, inscrita no CNPJ sob o n° | | | | | |
| , representada por, | | | | | |
| portador (a) do CPF nº, ao fim assinado, doravante | | | | | |
| denominada de CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato em | | | | | |
| conformidade com as disposições contidas na Lei $n^{\underline{o}}$ 8.666/93 atualizada pela Lei $n^{\underline{o}}$ | | | | | |
| 9.648/98, e mediante as Cláusulas e condições a seguir: | | | | | |

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 - O presente Contrato tem fundamento no Processo de Dispensa de Licitação no 2017.01.10.01.PD, realizado com base no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações e ainda no Decreto Municipal n° 002/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.2 - O presente contrato tem por objeto a Locação emergencial de veículos tipo carro pipa, para suprir as necessidades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Miraíma-Ce.





| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UNID | QUANT | V. MENSAL | V. TOTAL |
|---------|-----------------------|------|-------|--------------|-------------|
| CI ÁUSU | I A TERCEIRA DO PRECO | | | | |

CLAUSULA TERCEIRA – DO PREÇO 3.1 - O valor contratual importa o valor mensal de R\$ ______ perfazendo o valor global de R\$ _____.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

4.1 – Irreajustável.

CLÁUSULA QUINTA – DA DURAÇÃO DO CONTRATO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

- 5.1- O contrato terá o prazo de vigência de 02 (dois) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- 5.2- O objeto do referido contrato será recebido pelo liquidante da respectiva Secretaria, mediante a apresentação dos respectivos recibos (em duas vias), fatura e nota fiscal correspondente.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

6.1- O CONTRATANTE fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FORMA DE PAGAMENTO

7.1- Os pagamentos serão efetuados pelo CONTRATANTE mensalmente mediante a apresentação das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente, de acordo com as exigências administrativas em vigor.





- 7.2- As faturas correspondentes, serão aprovadas ou rejeitadas pela autoridade competente e responsável pelos serviços, e tem o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para ser reapresentadas
- 7.3- O pagamento dos serviços está condicionado, obrigatoriamente, ao cumprimento das condições previstas no Termo Contratual.
- 7.4 Caso o faturamento apresente alguma incorreção, o pagamento será suspenso;
- 7.5- Serão descontados da parcela sobre o valor da fatura, os valores decorrentes de indenizações ou de multas eventualmente registrados.

CLAUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1- A CONTRATANTE se obriga a proporcionar ao (à) CONTRATADO(A) todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- 8.2- Fiscalizar e acompanhar a entrega do objeto contratual;
- 8.3 Comunicar ao (à) CONTRATADO(A) toda e qualquer ocorrência relacionada com a entrega do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigirem providências corretivas:
- 8.4- Providenciar os pagamentos ao (à) CONTRATADO(A), à vista das Notas Fiscais /Faturas devidamente atestadas pela Secretaria de responsável, conforme o acordado.
- 8.5- Fiscalizar a execução dos serviços e realizar as medições; e
- 8.6- Oferecer condições de trabalho ao CONTRATADO, nos locais dos serviços.

CLAUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 9.1- Fornecer o objeto do Contrato, de conformidade com as condições e prazos estabelecidos neste Termo Contratual e na proposta apresentada, de imediato, a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento emitida pela Secretaria de responsável.
- 9.2- Manter durante toda a duração do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de HABILITAÇÃO e qualificação exigidas na licitação;





- 9.3- Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela CONTRATANTE, arcando com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na entrega do objeto contratual;
- 9.4- Executar os serviços de acordo com as especificações contidas no termo contratual;

Executar os serviços nos prazos definidos no termo contratual.

- 9.5- Assumir o ônus pelos custos diretos e indiretos que incidam sobre a realização dos serviços, como locação de equipamentos, instalação e transporte de equipamentos; estadia e refeições de funcionários; impostos e taxas; encargos previdenciários e trabalhistas; e outros que incidam sobre a realização dos serviços;
- 9.6- Assumir todo o ônus por danos gerados a terceiros à CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos envolvidos na execução do contrato;
- 9.7- Afastar ou substituir qualquer funcionário que comprovadamente, e por recomendação da CONTRATANTE, venha causar embaraços à boa execução dos serviços;
- 9.8- Comunicar por escrito à CONTRATANTE, a ocorrência de qualquer fato ou condição que venha afetar os prazos de execução dos serviços;
- 9.9- Permitir o livre acesso da CONTRATANTE, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, para realizar o acompanhamento dos serviços e as medições; e
- 9.10- Observar normas legais municipais, quanto à trânsito de veículos e meio ambiente;
- 9.11- Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei de Licitações;
- 9.12- Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela CONTRATANTE;
- 9.13- Assumir inteira responsabilidade com todas as despesas diretas e indiretas com as pessoas envolvidas na execução do objeto contratual, que não terão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.





- 9.14- Arcar, sem ônus para o contratante, com todas as despesas decorrentes de eventuais trabalhos noturnos e em domingos e feriados, inclusive as de iluminação.
- 9.15- Não transferir no todo ou em parte, serviços ou obras objeto do Contrato, ressalvadas as sub-contratações de serviços, as quais serão previamente submetidas à Contratante para autorização.
- 9.16- Em sendo autorizada a sub-contratação, utilizar somente empresas que possuam reputação ilibada, e reúnam, comprovada por via documental, todas as condições de habilitação previstas no presente edital de licitação.

CLAÚSULA DECIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 10.1- Os pagamentos serão realizados mediante a apresentação da Nota Fiscal e Fatura correspondente. A Fatura deverá ser aprovada, obrigatoriamente, pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que atestará a entrega do objeto contratado:
- 10.2- Caso a fatura seja aprovado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia após o protocolo da Fatura pelo(a) CONTRATADO(A).

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FONTE DE RECURSOS

11.1- As despesas decorrentes da contratação correrão por conta, dos recursos oriundos do Tesouro Municipal, sob a dotação orçamentária abaixo:

| SECRETARIA | | | DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA | ELEMENTO DE DESPESA | SUBELEMENTO | |
|---------------------------------------|---|------------|-------------------------|---------------------------|--------------|--|
| Secretaria Agricultura Ambiente | е | de Meio | 0601.20.122.0014.2.046 | 3.3.90.39.00 | 3.3.90.39.99 | |

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1- Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar ao(à) Contratado(a), as seguintes sanções:





- a) Advertência.
- b) Multas de:
- b.1) 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa da LICITANTE VENCEDORA em assinar o Contrato dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação feita pela CONTRATANTE;
- b.2) 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso na entrega do objeto, até o limite de 30 (trinta) dias;
- b.3) 2% (dois por cento) cumulativos sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato e rescisão do pacto, a critério da Secretaria, em caso de atraso na entrega do objeto, superior a 30 (trinta) dias;
- b.4) O valor da multa referida nesta cláusula será descontada "**ex-offício**" do(a) CONTRATADO(A), mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto à Secretaria, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;
- c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que a CONTRATANTE promova sua reabilitação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

- 13.1- A rescisão contratual poderá ser:
- a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;





13.2- Em caso de rescisão prevista nos incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa do CONTRATADO, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido;

13.3- A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 78 acarreta as consequências previstas no art. 80, incisos I a IV, ambos da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

14.1- Em atenção ao artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, a execução do presente termo de contrato será fiscalizada por servidor devidamente designado pela CONTRATANTE, ao qual manterá anotações e ressalvas acerca da correção ou incorreção da execução dos serviços, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, ao qual compete ainda:

 I – Receber provisória e definitivamente o objeto do Contrato, a partir do qual poderá ser realizado o pagamento de que trata a cláusula sétima, ou rejeitá-lo, se executado em desacordo com este Contrato;

II – Ser ouvida nas hipóteses de alteração ou rescisão contratual, apresentando, se for o caso, as justificativas para a tomada dessas providências pela autoridade responsável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUNTA - DA SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

15.1- Será permitida a subcontratação dos serviços, de acordo com as normas previstas nas condições de participação, bem como as regras a seguir aduzidas e incorporadas à lei interna da licitação:

15.1.1- A subcontratação será admitida dentro dos limites previsto em lei, desde que informada formalmente por meio de declaração da empresa que será incorporada ao corpo técnico da licitante, a ser apresentada junto aos documentos de habilitação.

15.1.2- Neste caso, a atestação técnica do sub-contratado, poderá aderir à da Licitante, que deverá apresentar formal compromisso do sub-contratado de que o mesmo executará a parcela do serviço para a qual ele está fornecendo a atestação técnica.





15.1.3- A empresa licitante deverá apresentar, ainda, toda a documentação de habilitação da empresa sub-contratada prevista para os serviços junto com a documentação da habilitação exigida para essa contratação, onde deve seguir os mesmos parâmetros e regras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSICOES FINAIS

- 16.1- Declaram as partes que este Contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva, do acordo entre elas celebrado;
- 16.2- Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

E, assim, inteiramente acordados nas cláusulas e condições retro-estipuladas, as partes contratantes assinam o presente instrumento, em duas vias, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

| Miraíma - CE, de | de 2017. |
|---------------------|------------|
| CONTRATANTE | CONTRATADA |
| Testemunhas: | |
| 01 Nome: CPF: | |
| 02 Nome: CPF: | |